



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.**  
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º É criada a Zona Franca da Indústria Calçadista, no Estado do Rio Grande do Sul, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades da indústria calçadista.

Art. 3º Consideram-se integrantes da Zona Franca da Indústria Calçadista a superfície territorial dos Municípios de Araricá, Campo Bom, Capela de Santana, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Ivoti, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Parobé, Portão, São Leopoldo, Sapiranga, Taquara e Três Coroas, localizados no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º Aplica-se à Zona Franca da Indústria Calçadista o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus, observado o disposto nos arts. 5º a 7º.

Art. 5º Somente usufruirão do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º as empresas que comprovem o processo produtivo básico que caracterize a efetiva industrialização do calçado, não permitida a simples montagem do calçado anteriormente produzido em outra região ou em outro país, bem assim seus fornecedores de matérias-primas e outras empresas em que se realize o processo produtivo básico do calçado.

Art. 6º É vedada a entrada de calçados pré-montados na Zona Franca da Indústria Calçadista.

Art. 7º O usufruto do regime tributário, cambial e administrativo de que trata o art. 4º obriga as empresas beneficiárias aos seguintes requisitos de contrapartida:

I – aumento do incremento de oferta de emprego na região da Zona Franca da Indústria Calçadista;

II – concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;

III – reinvestimento de lucros no município da Zona Franca da Indústria Calçadista em que esteja instalada a empresa; e

IV – investimento pela empresa na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 8º As isenções e benefícios da Zona Franca da Indústria Calçadista serão mantidos até 31 de dezembro de 2076.

Art. 9º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta nossa iniciativa propõe a instalação de uma zona franca específica para a indústria calçadista no Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, baseamo-nos no Projeto de Lei nº 4.737, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que homenageio nesta oportunidade, e no substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia à referida proposição.

Em linhas gerais, nossa proposta busca dotar o segmento da indústria calçadista de um conjunto de incentivos tributários e administrativos destinados a compensar os fatores desfavoráveis com que hoje se defronta. Baseamos o desenho da Zona Franca da Indústria Calçadista no modelo da Zona Franca de Manaus. Reconhecemos, porém, que não se deve simplesmente implantar uma nova ZFM. Assim, levamos em consideração as particularidades do local escolhido para sediar o enclave, o Estado do Rio Grande do Sul, e restringimos a aplicação dos incentivos à cadeia produtiva do setor calçadista.

A nosso ver, o segmento industrial calçadista apresenta enorme potencial de geração de emprego e renda, em virtude da capacidade de absorção de mão de obra. Já a localização proposta justifica-se pelo fato de ser uma região estratégica para a importação de matérias-primas e a exportação de produtos acabados, dadas a excelente infraestrutura física, em termos de transportes, telecomunicações e energia e a disponibilidade de mão de obra especializada e instruída.

Assim, estamos certos de que a criação de uma Zona Franca Calçadista gaúcha, nos moldes apresentados, favorecerá a consolidação de um polo industrial especializado cujos reflexos econômicos e sociais se espalharão

por toda a Região Sul. Acarretará, além disso, a retomada do desenvolvimento do Estado, baseado na produção, no emprego e na renda.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2019

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2019.

**Deputado Maurício Dziedricki**  
PTB/RS